CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 292/21
Fls. 02

PREFEITURA DE VILHENA
PROCURADORIA

Ofício nº 376/2021/PGM **Vilhena, 20 de dezembro de 2021.**

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Projeto de Lei nº 6.289 /2021

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Solicitamos a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação e aprovação, do Projeto de Lei, que dispõe sobre o Programa Jovem Aprendiz no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta no Município de Vilhena/RO, conforme processo administrativo nº 6129/2021.

Em atenção a Portaria nº 094/2020/CVMV, segue por meio de correio eletrônico a presente proposição em formato PDF e DOCX.

Atenciosamente,

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORA LEGISLATIVA
Data 20 / 12 / 2021
Hora 09:25

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2974
Fls. 03

PROJETO DE LEI Nº 6.289 /2021

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminha à Vossas Senhorias, o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre o Programa Jovem Aprendiz no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta no Município de Vilhena/RO.

Uma vez que o segmento populacional da Juventude se constitui um grupo social com interesses e necessidades particulares. E, não obstante o reconhecimento, pelo Estado Brasileiro, da necessidade de dispensar atenção especial a esse importante segmento, especialmente os jovens adolescentes entre 16 e 18 anos, a Juventude tem sido, via de regra, inserida e/ou contemplada no rol de políticas sociais destinadas às demais faixas etárias, com foco assistencialista e ênfase na resolução de agravos, como violência, uso abusivo de drogas, AIDS e gravidez na adolescência.

É relativamente novo, portanto, o entendimento de que a garantia dos direitos dos jovens deve passar, primeiramente, pelo seu reconhecimento como cidadãos e indivíduos proativos, que devem ser ouvidos para fins de concepção de políticas públicas específicas que contemplem seus verdadeiros anseios, nas áreas de educação, esporte, cultura, lazer, trabalho, renda e etc.

A falta de recursos para o desenvolvimento do empoderamento dos jovens é um entrave para a geração futura, é um problema grave e antigo no Brasil. Famílias muito pobres, com níveis de renda insuficientes para assegurar condições adequadas a todos os seus componentes, em sua maioria, chefiadas por mulheres, negras e jovens, têm tido dificuldade de promover a independência financeira através do sistema convencional emprego–renda–trabalho. Além disso, as famílias que não têm acesso à educação formal apresentam histórico de violência doméstica, desagregação familiar, alcoolismo, drogas, enfim desajustes psicossociais.

Sem assistência adequada para transpor os essenciais estágios de desenvolvimento, o jovem se torna mais inibido vocacionalmente, deprimido e despersonalizado, até ficar incapaz de sentir a realidade das coisas, exceto a da violência, tornando-se "doente", com distúrbios de ordem física, emocional, psíquica, que acabam por levar à delinquência.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 292/24
04

Não podemos enxergar os jovens pela ótica do problema, como um "assunto a ser resolvido" pela polícia, casas de menores infratores, e outros. Até então as políticas públicas voltadas para a juventude são emergenciais e com pouca capacidade de articulação.

É com intuito de quebrar este paradigma, que devemos focar em descobrir meios que permitam que a juventude faça parte da discussão de soluções, inserindo-a nos processos de produção econômica, política e social, na construção de um Estado mais justo, mais igual e mais humano.

Os agentes, quer seja da esfera governamental, ou privada, devem consolidar estratégias de protagonismo juvenil que permitam a inserção dos jovens em setores que eles são historicamente excluídos, modernizar e expandir a economia, democratizar a gestão pública e assegurar o acesso a serviços que promovam a sua competitividade, como capacitação, crédito e serviços financeiros.

E para que o empenho da sociedade, em suas diversas esferas, seja proveitoso, faz-se necessário a implantação de instâncias de intervenções, no âmbito do segmento da juventude, como fator imprescindível à construção de políticas públicas voltadas aos jovens, bem como para a abertura de espaços de participação e construção de uma via de crescimento e investimento na juventude.

De acordo com a lei da Aprendizagem Lei 10.097/2000, conhecida comumente como a Lei do Aprendiz, rege que toda grande empresa tem por obrigação incluir em sua grade de funcionários no mínimo 5% e no máximo 15% de jovens aprendizes. "Jovem aprendiz" é a denominação para aquele cidadão dentre faixa etária entre adolescência e início da vida adulta que estuda e trabalha, adquirindo formação profissional em seu âmbito de trabalho.

A instituição do Programa Jovem Aprendiz na esfera da administração pública, além do mérito de cumprimento das exigências legais e jurídicas que são de dever e impostas, é nada menos que uma missão de ordem especial, em que o empregador vai assumir a responsabilidade de assegurar formação técnico profissional metódica do indivíduo, de forma que o trabalho se encaixe em seu perfil de desenvolvimento físico, moral e psicológico além de profissional.

O Poder Público não pode ficar omisso diante das suas obrigações e deveres, de lutar por essa causa social que é a inclusão dos jovens no mercado de trabalho, sem esquecer que ESTES JOVENS podem ser responsáveis pela grande virada de desenvolvimento que o país precisa.

Este projeto "Programa Jovem Aprendiz" no Município de Vilhena, irá proporcionar aos jovens de baixa renda, aprendizagem, experiência, conhecimento para a formação de caráter, dignidade e condições igualitárias para pleitear uma vaga futura no campo de trabalho.

Este programa é uma oportunidade de inclusão social por meio da qualificação profissional, desenvolvendo no adolescente competências para o mundo do trabalho. Proporcionando ao poder público a oportunidade de contribuir para a formação dos futuros profissionais da nossa cidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2044
05
40

Se profissionais graduados têm encontrado dificuldade de se inserir no mercado de trabalho, o desafio é ainda maior para os que não têm experiência. Por isso, o programa Jovem Aprendiz, voltado a estudantes de 14 a 24 anos e que objetiva conciliar estudo e trabalho, é um caminho citado por especialistas como ideal para aspirantes ao primeiro emprego.

Com essa iniciativa iremos transformar a realidade de muitos adolescentes e impactar de forma positiva a sua vida familiar e na sociedade, pois o programa irá promover o desenvolvimento de competências e habilidades que levem os aprendizes a buscar novas soluções para responder a diferentes desafios em sua vida pessoal e profissional, exercendo criticamente a cidadania e atuando com proficiência nos locais onde estiver trabalhando Além dos benéficos já citados, é exigido do adolescente a permanência e um bom rendimento escolar um fator de estímulo à permanência e inclusão desta parcela da população na escola.

"O poder público, ao adotar políticas públicas para os adolescentes garantindo-lhes o direito fundamental a profissionalização, atende a um clamor silencioso de muitos adolescentes no sentido de que aqueles que detenham o poder adotem uma atitude e trabalhem na mudança de sua realidade."

Certos de que Vossas Senhorias saberão da magnitude do Projeto de Lei, confiamos na aprovação unânime.

Atenciosamente,

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

José Reginaldo dos Santos
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2987/21
Fls. 006

PROJETO DE LEI Nº 6.289, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO.

L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Dispõe sobre o Programa Jovem Aprendiz no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta no Município de Vilhena/RO.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 2º O Município é responsável em celebrar convênio com entidades sem fins lucrativos - sistemas "S" ou entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do Programa Jovem Aprendiz, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes pelo Poder Executivo será observado o disposto nesta Lei, obedecendo às disposições contidas na Legislação Federal.

CAPÍTULO III

DO APRENDIZ

Art. 3º Os jovens participantes do Programa Jovem Aprendiz deverão ter idade entre 14 (catorze) a 24 (vinte e quatro) anos e, estar devidamente matriculado na educação básica, mediante prévia triagem e cadastro junto à Prefeitura do Município de Vilhena.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2972/14
Fls. 07

§ 1º O público alvo deste programa é formado por jovens de classes sociais desfavorecidas e/ou em situação de risco social, atendidos por instituições sociais, que possuam idade prevista no *caput* na data de início do curso e escolaridade mínima de 5º Ano do Ensino Fundamental e que preencham, preferencialmente, os seguintes critérios:

I - ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o Ensino Fundamental (regular, supletivo ou especial) ou ser bolsista integral da rede privada de ensino Fundamental (regular supletivo ou especial);

II - ter renda familiar de até dois salários mínimos nacional;

III - não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal; e

IV - comprovar ser residente no Município.

§ 2º O jovem aprovado no teste seletivo firmará contrato com a administração pública por prazo determinado, com período máximo de dois anos, improrrogáveis, nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que a Administração Pública Municipal se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem, de que trata esta lei, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 4º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos aprendizes com deficiência.

Art. 4º Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I - tenham sofrido sanção penal privativa de liberdade ou medida de internação;

II - tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;

III - tenham filhos;

IV - que estejam obrigadas a trabalhos infantis proibidos por lei;

V - sejam pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem; ou

VII - sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 282/24
Fls. 05

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

Art. 5º São atribuições gerais do Município:

I - divulgar e cadastrar adolescentes para participarem do Programa Jovem Aprendiz;

II - acompanhar o desenvolvimento do Programa Jovem Aprendiz;

III - selecionar os adolescentes, segundo os critérios definidos;

IV - disponibilizar a infraestrutura física e material dos ambientes de ensino;

V - disponibilizar profissionais habilitados para apoiar as ações, tais como: professores, assistente social, orientador educacional, pedagogo, psicólogo, e outro que for se fizer necessário para o projeto;

VI - participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica, contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;

VII - remunerar outros profissionais se for necessário, para desenvolvimento do programa;

VIII - efetuar a contratação de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, caso necessário, observando a legislação que rege as licitações e contratos administrativos; e

IX - definir o plano de contratação e o percentual de aprendizes contratados.

§ 1º São atribuições das entidades sem fins lucrativos ou outras entidades cadastradas junto do Ministério do Trabalho e Emprego que possuam aptidão para ministrar cursos de formação técnico-profissional metódica:

I - realizar acompanhamento pedagógico;

II - disponibilizar material didático aos participantes do curso;

III - realizar a capacitação metodológica dos docentes;

IV - participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica e contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;

V - emitir certificado de qualificação profissional aos aprendizes que concluírem o programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório;

VI - oferecer estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como, acompanhar e avaliar os resultados; e

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 392/14
Fls. 09

VII - fornecer os cursos de aprendizagem em carga horária suficiente para a qualificação profissional do aprendiz.

Art. 6º O Município de Vilhena disponibilizará, no mínimo, dez vagas para Jovens Aprendizes em seu Quadro de Servidores, com contrato de no máximo 24 (vinte e quatro) meses, improrrogáveis, através de convênio com entidades sem fins lucrativos.

Art. 7º Para acompanhamento do Programa Jovem Aprendiz, deverá ser comprovado mensalmente, no mínimo 85% de frequência dos jovens no Curso, bem como o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 6.0 (seis pontos).

Art. 8º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico - profissional metódica.

Art. 9º Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o *caput* deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade das pessoas jurídicas devidamente qualificadas em formação técnico - profissional metódica definida nesta Lei.

Art. 10 A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;

II - horário especial para o exercício das atividades; e

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art.11 Consideram-se pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);
b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);
c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);
d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT); e
e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 29/14
Fls. 10

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas;

III - as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), bem como seus programas devidamente nele registrados, autorizado seu funcionamento pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos expressos no *caput* deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 12 Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada pela Administração Pública Municipal a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ficam excluídas da definição do *caput* deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do artigo 62 e do § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Art. 13. É expressamente proibida a realização de trabalhos insalubres ou perigosos, ou aquelas incompatíveis com a idade do menor.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO

Art. 14. O Poder Executivo poderá contratar e matricular nos cursos oferecidos pelas pessoas jurídicas de que trata o artigo 11, um número de aprendizes equivalente até 5% dos servidores públicos municipais em pleno exercício de suas atividades ou atribuições profissionais existentes, cujas funções demandem formação profissional.

Parágrafo único. No cálculo da percentagem de que trata o *caput* deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

Art. 15 A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pela Administração Pública Municipal que se obriga ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem ou, supletivamente, pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do artigo 11 desta Lei.

§ 1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pela Administração Pública Municipal que se obrigue ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem, esta assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas pessoas jurídicas indicadas no artigo 11 desta Lei.

§ 2º A contratação de aprendiz, por intermédio de pessoas jurídicas sem fins lucrativos de que trata o inciso III do artigo 11, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no *caput* do artigo 14, somente deverá ser formalizados após a celebração de convênios, consórcios, contratos, acordos, ajuste, termo de parceria, termo de cooperação, contrato de gestão, contrato de programa, ou outros instrumentos semelhantes, similares ou congêneres, com órgãos, entidades, associações, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, sejam elas de direito público ou privado, respeitadas as disposições das legislações federal e estadual, entre a Administração Pública Municipal e a pessoa jurídica sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerão as seguintes:

I - a pessoa jurídica sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de instrumento específico firmado com a Administração Pública Municipal para efeito do cumprimento de sua cota percentual de aprendizagem;

II - a Administração Pública Municipal assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática para formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 16. Para a consecução dos objetivos do programa de que trata a presente lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado, desde já, a firmar convênios ou instrumentos previstos no § 2º do artigo anterior, respeitadas as disposições das legislações federal e estadual.

Art. 17. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário-mínimo nacional/hora.

§ 1º Entende-se por condição mais favorável aquele fixado no contrato de aprendizagem onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz.

§ 2º A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a 2% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

§ 3º O jovem aprendiz poderá firmar recibo de quitação de salários.

Art. 18. A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder a seis horas diárias e trinta horas semanais.

§ 1º O limite previsto no *caput* deste artigo poderá ser de até oito horas diárias e quarenta horas semanais para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 29274
Fls. 13

Art. 19. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 20. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Parágrafo único. Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 21. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas de aprendizagem que ocorrerem no interior da Administração Pública Municipal, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Art. 22. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado à Administração Pública Municipal fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 23. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício do vale-transporte, quando necessário.

Art. 24. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;

II - falta disciplinar grave;

III - frequência escolar inferior a 85% ao mês, sem justificativa;

IV - desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;

V - falecimento;

VI - tiver no Programa frequência inferior a 85% sem justificativa; e

VII - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 292/24
Fls. 14

Art. 25. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do *caput* do artigo anterior desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo ou relatório detalhado e fundamentado de avaliação elaborado pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho; e

III - a ausência injustificada à escola será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 26. Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do artigo 24 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

Art. 27. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados e consistirá na preparação do jovem, através da abordagem de pelos menos os seguintes aspectos:

I - inclusão digital;

II - noções gerais de rotina de trabalho;

III - apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais, matemática básica e filosofia; e

IV - cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação sócio-ambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.

§ 1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 28. As aulas práticas podem ocorrer na própria pessoa jurídica qualificada formação técnico-profissional metódica ou nos órgãos da Administração Pública Municipal contratante da experiência prática do aprendiz.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 29/21
Fls. 15

§ 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer na Administração Pública Municipal, será formalmente designada por esta, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um servidor monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no órgão público, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§ 2º A pessoa jurídica responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá a Administração Pública Municipal e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 3º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida na Administração Municipal em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Art. 29. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, será concedido pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Deverão acontecer reuniões periódicas com a participação dos adolescentes, pais ou responsáveis, equipe técnica para avaliação e atividade de caráter educativo.

Art. 31. O Poder Executivo fixará por decreto o total de vagas disponíveis para cada período.

Art. 32. As inscrições para o Programa Jovem Aprendiz serão realizadas anualmente, em data pré-determinada, em locais e horários a serem prévia e amplamente divulgados.

§ 1º O período de inscrições será de no mínimo quinze dias e, no máximo de trinta dias.

§ 2º O Poder Executivo elaborará e aplicará processo seletivo simplificado entre os inscritos.

Art. 33. Para cumprimento no disposto desta Lei, a fim de garantir à implementação do Programa Jovem Aprendiz, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 34 O Poder Executivo baixará se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 29824
Fls. 16

Art. 35. A contratação na modalidade de aprendizagem não gera vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 20 de dezembro de 2021.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

José Reginaldo dos Santos
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2904
Fls. 17

Processo 6129 2021

Processo: 6129 Ano: 2021 Tipo: 1 GERAL 12/11/2021 - 08: 37
Assunto: ABERTURA DE PROCESSO

Interessado: 3 SEMAD

Anexo: INSTITUI O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO AMBITO DA ADMINISTRATAÇÃO PUBLICA DIRETA E INDIRETA NO MUNICIP DE VILHENA

6129X2021X1

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

Destino	Data		Destino	Data
	12/11/21	26		
GABINETE	29/11/2021	27		
P.G.M.	07/12/2021	28	P. 156	
		29		
		30		
		31		
		32		
		33		
		34		
0		35		
1		36		
2		37		
3		38		
4		39		
5		40		
6		41		
7		42		
8		43		
9		44		
0		45		
1		46		
2		47		

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2924
Fls. 18

PROC 6129/21
FOLHAS 01

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Projeto Básico

ASSUNTO:

"INSTITUI O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDERETA NO MUNICÍPIO DE VILHENA".

Ano 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2021
Fls. 19
PROC 6129/21
FOLHAS 02

Sumário

1. INTRODUÇÃO 3
2. JUSTIFICATIVA 4
3. OBJETIVO 4
4. DAS RESPONSABILIDADES 5
5. DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS 5
6. DA FORMA DE CONTRATAÇÃO E DAS ENTIDADES 6
7. DA VIGENCIA DO CONTRATO E CONDIÇÕES 7
8. DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DO APRENDIZ 7
9. DO APRENDIZ 8
10. DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA 11
11. DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DO APRENDIZ 12
12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 13

COMARQ/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2024
Fls. 20
6123/24
PROC
FOLHAS 03

1. INTRODUÇÃO

O segmento populacional da Juventude se constitui um grupo social com interesses e necessidades particulares. E, não obstante o reconhecimento, pelo Estado Brasileiro, da necessidade de dispensar atenção especial a esse importante segmento, especialmente os jovens adolescentes entre 16 e 18 anos, a Juventude tem sido, via de regra, inserida e/ou contemplada no rol de políticas sociais destinadas às demais faixas etárias, com foco assistencialista e ênfase na resolução de agravos, como violência, uso abusivo de drogas, AIDS e gravidez na adolescência.

É relativamente novo, portanto, o entendimento de que a garantia dos direitos dos jovens deve passar, primeiramente, pelo seu reconhecimento como cidadãos e indivíduos proativos, que devem ser ouvidos para fins de concepção de políticas públicas específicas que contemplem seus verdadeiros anseios, nas áreas de educação, esporte, cultura, lazer, trabalho, renda e etc.

A falta de recursos para o desenvolvimento do empoderamento dos jovens é um entrave para geração futura, é um problema grave e antigo no Brasil. Famílias muito pobres, com níveis de renda insuficientes para assegurar condições adequadas a todos os seus componentes, em sua maioria, chefiadas por mulheres, negras e jovens, têm tido dificuldade de promover a independência financeira através do sistema convencional emprego–renda–trabalho. Além disso, as famílias que não têm acesso à educação formal apresentam histórico de violência doméstica, desagregação familiar, alcoolismo, drogas, enfim desajustes psicossociais.

Sem assistência adequada para transpor os essenciais estágios de desenvolvimento, o jovem se torna mais inibido vocacionalmente, deprimido e despersonalizado, até ficar incapaz de sentir a realidade das coisas, exceto a da violência, tornando-se "doente", com distúrbios de ordem física, emocional, psíquica, que acabam por levar à delinquência.

Não podemos enxergar os jovens pela ótica do problema, como um "assunto a ser resolvido" pela polícia, casas de menores infratores, e outros. Até então as políticas públicas voltadas para a juventude são emergenciais e com pouca capacidade de articulação.

Os dados estatísticos nos revelam que os jovens estão sendo responsabilizados pelos altos índices de desemprego, pela violência urbana e vistos como elemento de desagregação social e familiar.

É com intuito de quebrar este paradigma, que devemos focar em descobrir meios que permitam que a juventude faça parte da discussão de soluções. Inserindo-os nos processos de produção econômica, política e social, na construção de um Estado mais justo, mais igual e mais humano.

Os agentes quer governamental, ou privado, devem consolidar estratégias de protagonismo juvenil que permitam a inserção dos jovens em setores que eles são historicamente excluídos, modernizar e expandir a economia, democratizar a gestão pública e assegurar o acesso a serviços que promovam a sua competitividade, como capacitação, crédito e serviços financeiros.

E para que o empenho da sociedade, em suas diversas esferas, seja proveitoso, faz-se necessário a implantação de instâncias de intervenções, no âmbito do segmento da juventude, como fator imprescindível à construção de políticas públicas voltadas aos jovens, bem como para a abertura de espaços de participação e construção de uma via de crescimento e investimento na juventude.

PROC 2129/24
FOLHAS 04

2. JUSTIFICATIVA

De acordo com a lei da Aprendizagem Lei 10.097/2000,conhecida comumente como a Lei do Aprendiz, rege que toda grande empresa tem por obrigação incluir em sua grade de funcionários no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) de jovens aprendizes. "Jovem aprendiz" é a denominação para aquele cidadão dentre faixa etária entre adolescência e início da vida adulta que estuda e trabalha, adquirindo formação profissional em seu âmbito de trabalho.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Fls. 21

A instiutuição do Programa Jovem Aprendiz na esfera da administração pública, além do mérito de cumprimento das exigências legais e jurídicas que são de dever e impostas, é nada menos que uma missão de ordem especial, em que o empregador vai assumir a responsabilidade de assegurar formação técnicoprofissional metódica do indivíduo, de forma que o trabalho se encaixe em seus perfis de desenvolvimento fisico, moral e psicológico além de profissional.

O Poder Público não pode ficar omisso diante das suas obrigações e deveres, de lutar por essa causa social que é a inclusão dos jovens no mercado de trabalho, sem esquecer que ESTES JOVENS podem ser responsáveis pela grande virada de desenvolvimento que o país precisa

Este projeto "Programa Jovem Aprendiz" no Município de Vilhena, irá proporcionar aos jovens de baixa renda, aprendizagem, experiência, conhecimento para a formação de caráter, dignadade e condições igualitárias para pletiar uma vaga futura no campo de trabalho.

Este programa é uma oportunidades de inclusão social por meio de qualificação profissional, desenvolvendo no adolescente competências para o mundo do trabalho. Proporcionando ao poder público a oportunidade de contribuir para a formação dos futuros profissionais da nossa cidade.

Se profissionais graduados têm encontrado dificuldade de se inserir no mercado de trabalho, o desafio é ainda maior para os que não têm experiência. Por isso, o programa Jovem Aprendiz, voltado para estudantes de 14 a 24 anos e que objetiva conciliar estudo e trabalho, é um caminho citado por especialistas como ideal para aspirantes ao primeiro emprego.

Com essa iniciativa iremos transformar a realidade de muitos adolescentes e impactar de forma positiva a sua vida familiar e na sociedade, pois o programa irá Promover o desenvolvimento de competências e habilidades que levem os aprendizes a buscar novas soluções para responder a diferentes desafios em sua vida pessoal e profissional, exercendo criticamente a cidadania e atuando com proficiência nos locais onde estiver trabalhando Além dos benéficos já citados, é exigido do adolescente a permanência e um bom rendimento escolar um fator de estímulo à permanência e inclusão desta parcela da população na escola.

"O poder público, ao adotar políticas públicas para os adolescente garantindo-lhes o direito fundamental a profissionalização, atende a uma clamor silencioso de muitos adolescentes no sentido de que aqueles que detenham o poder adotem uma atitude e trabalhem na mudança de sua realidade."

3. OBJETIVO

3.1 O Programa Jovem Aprendiz de Vilhena tem por objetivos:

I – Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mundo do trabalho;

II – Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 292/21
Fls. 22

formação pessoal;

III – Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

PROC. 6129/84
FOLHAS 05

IV – Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;

V – Garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Parágrafo único: Para a consecução dos objetivos de que trata este projeto, o Poder Executivo estará autorizado celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais que assistam tais jovens, nos termos do Decreto Federal nº 9.579/2018, e respeitadas as disposições das legislações existentes. Sendo firmado um "único" termo específico para cada entidade.

4. DAS RESPONSABILIDADES

4.1 Fica sob responsabilidade do Município de Vilhena, celebrar convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do "Programa Jovem Aprendiz", com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único: As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal n° 10.097/2000.

5. DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

5.1 São atribuições gerais do Município de Vilhena:

I - Divulgar e cadastrar adolescentes para participarem do "Programa Jovem Aprendiz";

II - Acompanhar o desenvolvimento do "Programa Jovem Aprendiz";

III - Selecionar os adolescentes, segundo os critérios definidos ;

IV - Disponibilizar a infraestrutura física e material dos ambientes de ensino;

V - Disponibilizar profissionais habilitados para apoiar as ações, tais como: professores, assistente social, orientador educacional, pedagogo, psicólogo, e outro que for se fizer necessário para o projeto;

VI - Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica, contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;

VII - Remunerar outros profissionais se for necessário, para desenvolvimento do programa;

VIII - Efetuar a contratação de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, caso necessário, observando a legislação que rege as licitações e contratos

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2122/24
Fls. 23

PROC 2122/2024
FOLHAS 05

administrativos;

IX - Definir o plano de contratação e o percentual de aprendizes contratados.

5.2 São atribuições das Entidades Sem Fins Lucrativos:

5.2.1 Compete as Entidades Sem Fins Lucrativos, cadastradas junto do Ministério do Trabalho e Emprego que possuam aptidão para ministrar cursos de formação técnico-profissional metódica:

I – Realizar acompanhamento pedagógico;

II – Disponibilizar material didático aos participantes do curso;

III – Realizar a capacitação metodológica dos docentes;

IV – Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica e contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;

V – Emitir certificado de qualificação profissional aos aprendizes que concluírem o programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório;

VI – Oferecer estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como, acompanhar e avaliar os resultados;

VII - Fornecer os cursos de aprendizagem em carga horária suficiente para a qualificação profissional do aprendiz.

6. DA FORMA DE CONTRATAÇÃO E DAS ENTIDADES

6.1 As empresas públicas poderão optar pela contratação direta, hipótese em que deverão fazê-lo por processo seletivo divulgado por meio de edital ou, indiretamente, por meio das ESFL (art. 16 do Decreto nº 5.598/05).

6.2 Caso opte por contratação das ESFL para execução dos objetivos, fica portanto o poder Executivo autorizado a celebrar convenio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades não governamentais sediadas nos municípios, nos termos do decreto Federal nº 5.598/05, e respeitadas as disposições das legislações existentes.

Parágrafo único: Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e credenciada no Ministério do Trabalho como uma instituição formadora.

6.3 As entidades sem fins lucrativos, contratarão os adolescentes inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.

PROC 2029/24
FOLHAS 04

6.4 As entidades deverão emitir certificados de qualificação profissional aos aprendizes que concluírem o programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório

6.5 Na execução do Programa, as entidades deverão ser acompanhar e comprovar mensalmente: no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de frequência dos jovens no Curso; e o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 6,0 (seis).

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 2029/24
Fls. 24

7. DA VIGENCIA DO CONTRATO E CONDIÇÕES

7.1. Contrato de aprendizagem será o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. A comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência psicossocial deverá considerar, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização.

7.2 A validade do contrato de aprendizagem será pressuposta com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

8. DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DO APRENDIZ

8.1 A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pela Administração Pública Municipal que se obriga ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem ou, supletivamente pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

8.2 Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pela Administração Pública Municipal, que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, esta assumirá a condição de empregador, hipótese em que deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem.

8.3 A contratação de aprendiz por intermédio de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, somente deverá ser formalizada após a celebração de convênio, consórcio, contrato, acordo, ajuste , termo de parceria, termo de cooperação, contrato de gestão, contrato de programa, ou outros instrumentos semelhantes, similares ou congêneres com órgãos, entidades, associações, fundações, organizações sociais pública ou privada, respeitadas as disposições das legislações federal e estadual, entre a Administração Pública Municipal e a pessoa jurídica sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I – A pessoa jurídica sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assumirá a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do aprendiz, anotando no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho específico decorre de instrumento específico firmado com a Administração Pública Municipal, para efeito do cumprimento de sua cota percentual de aprendizagem; e

PROC 6129/24
FOLHAS 08

II – A Administração Pública Municipal assumirá a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

8.4 O Percentual de aprendizes contratados será de no mínimo 5% (cinco por cento) sobre o número de cargos públicos efetivamente providos (art. 51° do Decreto n° 9.579/2018), ficando excluídos do cálculo os cargos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior (§1° do art. 52° do Decreto n° 9.579/2018) e os empregados em regime de trabalho temporário, instituído pela Lei n° 6.019, de 3 de janeiro de 1973.

Parágrafo único. O percentual de que trata o art. 12° será atingido progressivamente e o seu cumprimento ficará condicionado à alocação de recursos para essa finalidade, conforme definido em regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2920/24
Fls. 28

9. DO APRENDIZ

9.1 Da Idade, Requisitos e Prioridades

9.1.1 O Programa de trata este projeto, será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda "per capta" de até 2 (dois) salários mínimos ou comprovar o estado de carência, mediante inscrição própria ou de um membro da família da mesma residência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou outro meio de comprovação legal e que estejam cursando ou concluíram a educação básica ou ensino médio e atendam as seguintes condições:

I – terem concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o Ensino Fundamental (regular, supletivo ou especial) ou ser bolsista integral da rede privada de ensino Fundamental (regular supletivo ou especial);

II – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

III – comprovar ser residente no Município.

Parágrafo único: Excepcionalmente, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental, nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1° do art. 428 da CLT, (art. 428, § 7°, da CLT).

§ 1°. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2°. Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3°. Desenvolver como prioridade a contratação de aprendizes adolescentes entre faixa etárias de 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, exceto nas seguintes situações:

I – as atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

PROC. 2124/19
FOLHAS 03

II – a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos; e

III – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

§ 4°. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos do parágrafo anterior deverá ser ministrada para jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2972/19
Fls. 26

9.1.2 Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontre em uma das seguintes condições:

I – sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;

II – que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III – tenha(m) filho(s);

IV – pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

V – tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas sócio educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente.

9.2 Dos Deveres e Obrigações Comportamentais

9.2.1 O aprendiz se compromete a cumprir as seguintes obrigações:

I – apresentar tempestivamente à contratada, comprovantes de aproveitamento, frequência escolar ou demais documentos, quando assim forem solicitados e ou necessários.

II – atender às orientações de seus supervisores ou superiores hierárquicos;

III – atender às normas internas da parte concedente, exercendo suas atividades com zelo e assiduidade;

IV – cumprir o horário que lhe for fixado e os prazos definidos;

V – usar e zelar pelo uniforme, crachá, equipamentos, livros ou demais materiais que lhe for concedido para o exercício de suas atividades, devolvendo-os ao órgão quando solicitados;

VI – preservar o sigilo e a confidencialidade das informações que tiver acesso em decorrência das suas atividades;

VII – informar, de imediato, qualquer alteração na sua situação escolar, tais como: trancamento de matrícula, abandono, conclusão de curso ou transferência de instituição de ensino, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência;

9.3 Dos Direitos Trabalhistas e Das Obrigações Acessórias

PROC 2123/21
FOLHAS 10

9.3.1 A jornada de trabalho compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não do aprendiz estabelecidas no plano do curso e não excederá seis horas diárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2123/21
Fls. 27

§ 1º Para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, a jornada de trabalho poderá ser de até oito horas diárias, desde que nessa carga horária sejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no Programa de aprendizagem.

Fica garantido, pelo ente público contratante, ao adolescente aprendiz, durante o período de curso/trabalho, pelo fornecimento de uniforme, material de segurança, caso haja necessidade, transporte de acordo com o local da residência, e crachá de identificação.

Parágrafo único. Para estabelecer a jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica considerará os direitos assegurados pela Lei nº 8.069, de 1990 , Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA,sendo este assegurado acompanhamento psicopedagógico diferenciado, em respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

9.3 Das férias

9.3.1 As férias do aprendiz deverão coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, vedado ao empregador estabelecer ou fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

9.4 Da Remuneração

9.4.1 Ao aprendiz, exceto se houver condição mais favorável, será garantido o salário mínimo-hora.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Capítulo, entende-se por condição mais favorável aquela estabelecida no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, em que se especifique o salário mais favorável ao aprendiz e o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

9.5 Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

9.5.1 O disposto no § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , se aplica à alíquota de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para o contrato de aprendizagem.

Parágrafo único. A contribuição ao FGTS de que trata o caput corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

9.6 Do Vale-Transporte

9.6.1 É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 , que institui o vale-transporte.

9.7 Das Hipóteses De Extinção e Rescisão Do Contrato

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 293/21
Fls. 28

9.7.1 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

PROC. 6023/21
FOLHAS 11

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV - a pedido do aprendiz.

V – Falecimento do aprendiz.

Parágrafo único. Nas hipóteses de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, deverá haver contratação de novo aprendiz, nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT.

9.7.2 O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado por meio de laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

9.7.3 A falta disciplinar grave será caracterizada por quaisquer das hipóteses previstas no art. 482 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

9.7.4 A ausência injustificada às aulas que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

9.7.5 O disposto nos art. 479 e art. 480 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 , não se aplica às hipóteses de extinção do contrato.

9.7.6 Em caso de rescisão contratual, serão devidos apenas os dias trabalhados e não quitados, bem assim o recolhimento fundiário (2% - dois por cento) e previdenciário cabível, **sendo vedado o pagamento de indenização ou qualquer outra parcela, a qualquer título.**

10. DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

10.1. Considera-se formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput será realizada por meio de programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e a responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica estabelecidas legalmente.

11. DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DO APRENDIZ

11.1 A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2924/24
Fls. 29

PROC. 2123/24
FOLHAS 12

I - garantia de acesso e frequência obrigatória no ensino fundamental;

II - horário especial para o exercício das atividades; e

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

11.2 As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados. Consistirá na preparação do jovem, através da abordagem dos seguintes aspectos:

I – inclusão digital;

II – noções gerais de rotina de trabalho;

III – apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais, matemática básica e filosofia;

IV – cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação sócio ambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.

§ 1°. As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2°. É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer o aprendiz a atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

§ 3°. Os cursos ou programas de aprendizagem profissionais ofertados pelas Entidades habilitadas e qualificadas em formação técnico-profissional metódica, conforme definição do Art. 430 da CLT, deverão estar autorizados e incorporados ao Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional – CONAP, inscritos no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP, que é um banco de dados nacional com informações sobre entidades qualificadoras de aprendizagem profissional, de seus programas, turmas e aprendizes.

Parágrafo único: O programa ou curso de aprendizagem, desenvolvido pelas Entidades habilitadas e qualificadas em formação técnico-profissional metódica poderá ser ampliado pela Secretaria Municipal de Educação, da Cultura, dos Esportes, juntamente com o Departamento de Assistência Social, de acordo com a realidade do município de Vilhena.

11.2 Das Atividades Teóricas e Práticas

11.2.1 Fica expressamente proibido o trabalho do jovem aprendiz em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

11.2.2 As aulas teóricas e práticas do programa de aprendizagem deverão ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino e com meios didáticos apropriados.

Proc. 6129/24
Folhas 13

§ 1° As aulas teóricas poderão ocorrer sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2° Fica vedada a Administração Pública Municipal e ou a pessoa jurídica sem fins lucrativos, cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA Proc.nº 2918/24 Fls. 30

11.2.3 As aulas teóricas e práticas deverão ser acompanhadas e coordenadas pelo menos por um empregado monitor, responsável pela coordenação de exercícios teóricos e práticos e pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem.

§ 1° A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

11.2.4 Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 A equipe técnica deverá realizar reuniões periódicas, com a participação dos aprendizes, pais ou responsáveis, para avaliação e atividade de caráter educativo.

12.2 O Conselho Tutelar do município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

12.3 Para cumprimento do "Programa Jovem Aprendiz", as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Vilhena, 12 de novembro de 2021.

JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 52.688/2021

VALENTIN GABRIEL
Secretário Municipal de Adm. - Adjunto
Decreto nº 45.645/2019

PROC. 6129/21
FOLHAS 17

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 29/21
Fls. 31

ENCAMINHO PROCESSO Nº: 6129/2021
Para Jurid
Contendo os seguintes documentos _____

Em 12 / 11 / 2021

Responsável Protocolo
Terezinha Lemes de Sou
Auxiliar Administrativo/Sema
Protocolo Geral

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Proc 619/21
Folhas 15

Despacho nº 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 292/21
Fls. 32

De: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.
Para: Gabinete do Prefeito
Assunto: "Instituição do Programa JOVEM APRENDIZ"

Com os cordiais cumprimentos, encaminho o presente processo para **Ciência e Autorização** em conformidade com o Projeto Básico que institui o **Programa Jovem Aprendiz** no Âmbito da Administração Pública Direta e Indireta no município de Vilhena e após, encaminhá-lo para a Procuradoria Geral do Município - PGM para Parecer e Elaboração do Projeto Lei, de sua implementação após o dia 31 de dezembro de 2.021.

Vilhena, 29/11/2021

VALENTIN GABRIEL
Secretário Municipal de Administração - Adjunto
Decreto nº 45.545/2019

Autorizo

Eduardo Tochiya Tsuru
Prefeito do Município

Proc: 6129/2021

Fls: 16

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2927/21
Fls. 33

De: **GABINETE DO PREFEITO**
Para: **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Despacho nº 03

Considerando a ciência e autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal quanto ao Projeto Básico que institui o Programa Jovem Aprendiz no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta no Município de Vilhena, encaminho os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer e elaboração de Projeto de Lei, de sua implementação após o dia 31 de dezembro de 2021, conforme requerido pela Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) no despacho de fl. 15.

Vilhena/RO, 07 de dezembro de 2021.

MARGARIDA SANTOS DUARTE
CHEFE DE GABINETE

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

Proc. 6123/22
Fls. 17

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2004
Fls. 354

Projeto de lei nº _____/_____

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO.

EDUARDO TOSHIYA TSURU, Prefeito do Municipio de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercicio regular de seu cargo, e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

L E I:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei institui o programa jovem aprendiz no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta no Municipio de Vilhena/RO.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 2º. Fica sob responsabilidade do Municipio de Vilhena/RO em convênio com entidades sem fins lucrativos – sistemas "S" ou entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do "Programa Jovem Aprendiz", com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único - Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes pelo Poder Executivo será observado o disposto nesta lei, obedecendo às disposições contidas na Legislação Federal.

Proc 6279/22
Fls 78

CAPÍTULO III
DO APRENDIZ

Art. 3º. Os jovens participantes do Programa Jovem Aprendiz deverão ter idade entre 14 (catorze) a 24 (vinte e quatro) anos e, estar devidamente matriculado na educação básica, mediante prévia triagem e cadastro junto à Prefeitura do Município de Vilhena.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2804
Fls. 35

§ 1º. O público alvo deste programa é formado por jovens de classes sociais desfavorecidas e/ou em situação de risco social, atendidos por instituições sociais, que possuam idade prevista no caput na data de início do curso e escolaridade mínima de 5ª série do Ensino Fundamental e que preencham, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – terem concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o Ensino Fundamental (regular, supletivo ou especial) ou ser bolsista integral da rede privada de ensino Fundamental (regular supletivo ou especial);

II – ter renda familiar de até 02 (dois) salários-mínimos nacional;

III – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

IV – comprovar ser residente no Município.

§ 2º O jovem aprovado no teste seletivo firmará contrato com a administração pública por prazo determinado, com período máximo de 02 (dois) anos, improrrogáveis, nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública Municipal se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem, de que trata esta lei, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 4º. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica os aprendizes com deficiência

Art. 4º. Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontre em uma das seguintes condições:

I – tenham sofrido sanção penal privativa de liberdade ou medida de internação;

II – tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;

III – tenham filhos;

IV – que estejam obrigadas a trabalhos infantis proibidos por Lei;

V – sejam pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem; ou

VII - sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

Art. 5º. São atribuições gerais do Município de Vilhena/RO:

I - Divulgar e cadastrar adolescentes para participarem do "Programa Jovem Aprendiz";

II - Acompanhar o desenvolvimento do "Programa Jovem Aprendiz";

III- Selecionar os adolescentes, segundo os critérios definidos ;

IV- Disponibilizar a infraestrutura física e material dos ambientes de ensino;

V - Disponibilizar profissionais habilitados para apoiar as ações, tais como: professores, assistente social, orientador educacional, pedagogo, psicólogo, e outro que for se fizer necessário para o projeto;

VI -Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica, contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;

Proc 629/22
Fls do 22

VII- Remunerar outros profissionais se for necessário, para desenvolvimento do programa;

VIII - Efetuar a contratação de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, caso necessário, observando a legislação que rege as licitações e contratos administrativos;

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 29/22
Fls. 37

IX - Definir o plano de contratação e o percentual de aprendizes contratados.

§1º São atribuições Das Entidades Sem Fins Lucrativos ou outras entidades cadastradas junto do Ministério do Trabalho e Emprego que possuam aptidão para ministrar cursos de formação técnico-profissional metódica:

I - Realizar acompanhamento pedagógico;

II – Disponibilizar material didático aos participantes do curso;

III - Realizar a capacitação metodológica dos docentes;

IV – Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise critica e contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;

V – Emitir certificado de qualificação profissional aos aprendizes que concluírem o programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório;

VI – Oferecer estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como, acompanhar e avaliar os resultados;

VII - Fornecer os cursos de aprendizagem em carga horária suficiente para a qualificação profissional do aprendiz.

Art. 6º. O Município de Vilhena disponibilizará, no mínimo, 10 (dez) vagas para Jovens Aprendizes em seu Quadro de Servidores, com contrato de no máximo 24 (vinte e quatro) meses, improrrogáveis, através de convênio com entidades sem fins lucrativos.

Proc 6129/22
Fls 22

Art. 7º. Para acompanhamento do Programa, deverá ser comprovado mensalmente, no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de freqüência dos jovens no Curso, bem como o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 6,0 (seis).

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 29/22
Fls. 36

Art. 8º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnicoprofissional metódica.

Art. 9º. Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo Único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade das pessoas jurídicas devidamente qualificadas em formação técnico profissional metódica definida nesta lei.

Art. 10. A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I – garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino fundamental;
II – horário especial para o exercício das atividades;
III – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo Único. Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 11. Consideram-se pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

Proc. 6229/22
Fls. 72

I – os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

a) serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);

b) serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);

c) serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);

d) serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT);

e) serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP);

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2922/21
Fls. 89

II – as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas;

III – as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), bem como seus programas devidamente nele registrados, autorizado seu funcionamento pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único. As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos expressos no "caput" deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 12. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada pela Administração Pública Municipal a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ficam excluídas da definição do "caput" deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do artigo 62 e do § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Proc. 6229/22
Fls. 23

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 13. É expressamente proibida a realização de trabalhos insalubres ou perigosos, ou aquelas incompatíveis com a idade do menor.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2974/24
Fls. 040

CAPÍTULO V
DA CONTRATAÇÃO

Art. 14. O Poder Executivo poderá contratar e matricular nos cursos oferecidos pelas pessoas jurídicas de que trata o artigo 11, um número de aprendizes equivalente até 5% (cinco) por cento, dos servidores públicos municipais em pleno exercício de suas atividades ou atribuições profissionais existentes, cujas funções demandem formação profissional.

Parágrafo Único. No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

Art. 15. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pela Administração Pública Municipal que se obriga ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem ou, supletivamente, pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do artigo 11 desta lei.

§ 1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pela Administração Pública Municipal que se obrigue ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem, esta assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas pessoas jurídicas indicadas no artigo 11 desta Lei.

§ 2º A contratação de aprendiz, por intermédio de pessoas jurídicas sem fins lucrativos de que trata o inciso III do artigo 11, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do artigo 14, somente deverá ser formalizados após a celebração de convênios, consórcios, contratos, acordos, ajuste, termo de parceria, termo de cooperação, contrato

Proc. 6129/23
Fls. 24

de gestão, contrato de programa, ou outros instrumentos semelhantes, similares ou congêneres com órgãos, entidades, associações, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, sejam elas de direito público ou privado, respeitadas as disposições das legislações federal e estadual, entre a Administração Pública Municipal e a pessoa jurídica sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 29/24
Fls. 11
140

I – a pessoa jurídica sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de instrumento específico firmado com a Administração Pública Municipal para efeito do cumprimento de sua cota percentual de aprendizagem;

II – a Administração Pública Municipal assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática para formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 16. Para a consecução dos objetivos do programa de que trata a presente lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado, desde já, a firmar convênios ou instrumentos previstos no § 2° do artigo anterior, respeitadas as disposições das legislações federal e estadual.

Art. 17 Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário-mínimo nacional/hora.

§ 1°. Entende-se por condição mais favorável aquele fixado no contrato de aprendizagem onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz.

§ 2°. A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

§ 3°. O jovem aprendiz poderá firmar recibo de quitação de salários.

Proc. 6129/22
Fls. 25

Art. 18. A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder a 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 1°. O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2922/24
Fls. 12

Art. 19. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 20. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Parágrafo Único. Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de 18 (dezoito) anos, a pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 21. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:

I – as atividades práticas de aprendizagem que ocorrerem no interior da Administração Pública Municipal, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II – a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

III – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Art. 22. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado à Administração Pública Municipal fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Proc. 6229/22
Fls. 06

Art. 23. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício do vale-transporte, quando necessário.

Art. 24. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;

II – falta disciplinar grave;

III – frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) ao mês, sem justificativa;

IV – desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;

V – falecimento;

VI – tiver no Programa frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa;

VII – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 229/22
fls 3

Art. 25. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do "caput" do artigo anterior desta lei serão observadas as seguintes disposições:

I – o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo ou relatório detalhado e fundamentado de avaliação elaborado pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II – a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;

III – a ausência injustificada à escola será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 26. Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do artigo 24 desta Lei.

CAPÍTULO VI

Proc. 6279/22
Fls 27

DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 292/24
Fls. 04

Art. 27. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados e consistirá na preparação do jovem, através da abordagem de pelos menos os seguintes aspectos:

I – inclusão digital;

II – noções gerais de rotina de trabalho;

III – apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais, matemática básica e filosofia;

IV – cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação sócio-ambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.

§ 1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 28. As aulas práticas podem ocorrer na própria pessoa jurídica qualificada formação técnico-profissional metódica ou nos órgãos da Administração Pública Municipal contratante da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer na Administração Pública Municipal, será formalmente designada por esta, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um servidor monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no órgão público, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§ 2º A pessoa jurídica responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá a Administração Pública Municipal e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

Proc 6229/22
Fls 28

§3º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida na Administração Municipal em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Art. 29. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, será concedido pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo Único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 229/22
Fls. 45

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Deverão acontecer reuniões periódicas com a participação dos adolescentes, pais ou responsáveis, equipe técnica para avaliação e atividade de caráter educativo.

Art. 31. O Poder Executivo fixará por decreto o total de vagas disponíveis para cada período.

Art. 32. As inscrições para o Programa Municipal Jovem Aprendiz serão realizadas anualmente, em data pré-determinada, em locais e horários a serem prévia e amplamente divulgados.

§ 1º. O período de inscrições será de no mínimo 15 (quinze) dias e, no máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. O Poder Executivo elaborará e aplicará processo seletivo simplificado entre os inscritos.

Art. 33. Para cumprimento no disposto desta Lei, a fim de garantir à implementação do "Programa Jovem Aprendiz", as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Proc 6229/21
Fls 29

Art. 34. O Poder Executivo baixará se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Art. 35. A contratação na modalidade de aprendizagem não gera vínculo empregaticio de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2021/21
Fls. 06

Art.36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 14 de dezembro de 2021.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria-Geral do Município

Proc 6129/21
Fls 30

PARECER Nº 801/2021-PGM

DESPACHO:

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 297/21
Fls. 417

INTERESSADA: SEMAD.
ORIGEM: SEMAD
AUTOS: 6.129/2021
OBJETO: **Projeto de lei para a instituição do programa de Jovem Aprendiz no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta no Município de Vilhena.**

Recebemos nessa Procuradoria-Geral o processo administrativo nº 6.129/2021.

Nas fls. 01 a 13 há o projeto básico elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, sendo que, esse projeto tem por objetivo a instituição do Programa Jovem aprendiz na Administração Pública Municipal.

Em síntese, esse é o relatório.

O contrato de aprendizagem tem por objetivo inserir o jovem entre 14 a 24 anos no mercado de trabalho, sendo que, a atividade técnico-profissional metódica auxilia e motiva o jovem a alcançar os seus objetivos.

O artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que:

> **Art. 428.** Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

O projeto feito pela Secretaria Municipal de Administração abarca esse ensino técnico-profissional, além de prever a preferência para aqueles jovens que estão em situação de risco ou de vulnerabilidade conforme o artigo 4º do projeto de lei que dispõe:

> **Art. 4º.** Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontre em uma das seguintes condições:

Proc 6229/21
Fls 32

I – tenham sofrido sanção penal privativa de liberdade ou medida de internação;

II – tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2972/21
Fls. 48

III – tenham filhos;

IV – que estejam obrigadas a trabalhos infantis proibidos por Lei;

V – sejam pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem; ou

VII - sejam provenientes de famílias abaixo do nivel de pobreza ou sem renda.

O projeto de lei também prever no artigo 35 que o contrato de aprendizagem não gera vinculo de emprego com a Administração Pública Municipal em razão do principio do concurso público previsto no artigo 37, inciso II da Constituição da República.

Segue para feitura da minuta do projeto de lei.

SMJ, esse é o parecer.

Vilhena, 14 de dezembro de 2021.

Igor Demétrio Vanucci Cardoso
Procurador Municipal